



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0000473-16.2014.815.0191.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Soledade.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Maria Emicle de Medeiros.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB n° 4.007).

EMBARGADO: Município de Cubati.

ADVOGADO: Rômulo Leal Costa (OAB/PB n° 16.582).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. ART. 1.023, CAPUT, DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. CPC, ART. 932, III.

1. A tempestividade dos recursos é matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância.
2. Não se conhece, com base no art. 932, III, do CPC/2015, os Embargos de Declaração interpostos fora do prazo previsto no art. 1.023, *caput*, do mesmo Diploma Legal, porquanto inadmissíveis.

Vistos, etc.

Maria Emicle de Medeiros, nos autos da Ação de Cobrança por ela ajuizada em desfavor do **Município de Cubati**, opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 91/92-v, que negou provimento à sua Apelação, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Soledade, f. 55/57, que julgou improcedente o pedido de pagamento das diferenças entre o valor pago e o efetivamente devido com base na implantação do piso salarial do magistério, preceituado pelo art. 2º, da Lei Federal n.º 11.738/2008, apuradas desde janeiro de 2009, ao fundamento de que, não tendo ela demonstrado que desenvolvia uma jornada semanal de 40 horas, não há como reconhecer seu direito ao recebimento do teto fixado para o piso salarial do magistério.

É o Relatório.

A Embargante foi intimada do Acórdão por meio do Diário da Justiça disponibilizado em data de 04/10/2016, terça-feira, sendo considerado publicado no dia útil seguinte, 05/10/2016, quarta-feira, f. 93, iniciando-se o prazo recursal estabelecido no art. 1.023, *caput*, do CPC/2015¹, no dia 06/10/2016, quinta-feira, exaurindo-se no dia 17/10/2016, segunda-feira.

Como os presentes Embargos de Declaração foram protocolados no dia 04/04/2016, f. 106, ou seja, após transcorrido o prazo recursal, comprovada está sua intempestividade, requisito extrínseco de admissibilidade do Recurso.

¹ Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Posto isso, considerando que os Aclaratórios são manifestamente inadmissíveis, **deles não conheço, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator